

DECRETO N.º 65.202 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1969

Regula a pesquisa e a exploração de recursos  
minerais em terras habitadas pelos silvícolas.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 83, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto em seus artigos 4.º e 186 combinado com o item V, do artigo 22, do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, bem como os fatos aduzidos na Exposição de Motivos n.º 172, de 4 de setembro de 1969, dos Ministros de Estado das Minas e Energia e do Interior, decretam:

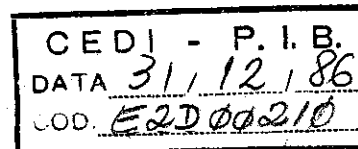
Art. 1.º — As autorizações para pesquisa mineral em terras presumivelmente habitadas por silvícolas dependerão, em cada caso, da audiência da Fundação Nacional do Índio (F.N.I.).

Parágrafo único — Se confirmada, pela F.N.I., a presença de silvícolas na área objeto de pesquisa, a outorga da autorização ficará subordinada, ainda, à comprovação do prévio entendimento do requerente com a mesma Fundação, visando o resguardo dos interesses do patrimônio indígena.

Art. 2.º — As concessões de lavra em terras habitadas por silvícolas serão precedidas de convênio ou acordo entre a empresa, grupamento ou consórcio minerador e a F.N.I., com a finalidade de preservar o direito conferido aos silvícolas pelo artigo 186 da Constituição.

Art. 3.º — A F.N.I. encaminhará, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), o levantamento cartográfico das áreas presumivelmente habitadas por indígenas.

§ 1.º — No decorrer do prazo estabelecido neste artigo e enquanto a F.N.I. não encaminhar o referido levantamento cartográfico, todas autorizações de pesquisa e concessões de lavra no país serão precedidas da audiência da F.N.I.



§ 2.º — Findo o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a F.N.I. cumpra a determinação deste artigo, nenhuma responsabilidade caberá ao DNPM pelo eventual parecer favorável em pedido de autorização ou de concessão, com desatendimento às disposições do presente Decreto.

Art. 4.º — Aplicam-se às autorizações de pesquisa e às concessões de lavra em terra indígena, as disposições da legislação minerária do país, no que não colidirem com o estatuido no presente Decreto.

Art. 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de setembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD  
Aurélio de Lyra Tavares  
Márcio de Souza e Mello  
Antônio Dias Leite Júnior  
José Costa Cavalcanti

(Publicado no Diário Oficial de 23-9-69).